



## Acórdão 00361/2021-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 05365/2020-3

**Classificação:** Omissão de Folha de Pagamento

**Exercício:** 2020

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** JOEMILSON COSTA CAPUCHO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
OMISSÃO (ATRASO) NO ENCAMINHAMENTO DA  
FOLHA DE PAGAMENTO – APRESENTAÇÃO DE  
DEFESA/JUSTIFICATIVA – DEIXAR DE APLICAR  
MULTA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Cuidam os autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da **Folha de Pagamento** relativa ao mês de setembro de 2020, do **Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro**, sob responsabilidade do sr. **Joemilson Costa Capucho**.

Em razão disso, esta Corte de Contas emitiu **Termo de Notificação Eletrônico 04051/2020 – Auto de Infração Eletrônico** (peça 02) ao responsável, exigindo o cumprimento da obrigação de prestar contas, com aplicação de multa decorrente da inobservância ao prazo legal do envio da PCM em questão, possibilitando-o, ainda, a apresentação de defesa perante esta Corte de Contas, nos termos dispostos no art. 9º- A da IN 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES)

O gestor apresentou defesa (Protocolo 15615/2020, **Defesa/Justificativa 01032/2020** (peça 04)), e em seguida, os autos foram enviados ao **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV)**, que através da **Instrução Técnica Conclusiva 00426/2021** (peça 10), propôs o seguinte encaminhamento:

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 039E0500001–FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JERÔNIMO MONTEIRO, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamento do mês de setembro/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 004051/2020-6-Auto de Infração Eletrônico, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art.135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

A **2ª Procuradoria de Contas** por meio do **Parecer 00779/2021** (peça 14), da lavra do douto procurador Luciano Vieira, anuiu pela subsistência do auto de infração, com a consecutória aplicação de multa pecuniária ao responsável, na forma do artigo 135, inciso IX da LC n. 621/2012.

## II. FUNDAMENTOS

Com efeito, restou incontroversa a intempestividade no envio da remessa de folha de pagamento, através do Sistema CidadES, relativa ao mês de setembro de 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, sob responsabilidade do senhor **Joemilson Costa Capucho**.

Entretanto, o gestor apresentou tempestivamente a sua defesa, em **05/11/2020**, nos termos do art. 9º-A, § 1º, inciso III, da IN 43/2017.

Nesse diapasão, justificou o responsável que apesar do servidor de dados da Prefeitura Municipal ter sido invadido por hackers, conforme documentação apresentada em resposta ao Termo de Notificação Eletrônico 03588/2020-1, inexistem ocorrências de atrasos expressivos com o cumprimento dos prazos legais e regulamentares estabelecidos pelo TCEES no envio das PCMs, PCAs e Remessas das Folhas de Pagamento.

Alega ainda, que o envio das informações da folha de pagamento do mês de setembro de 2020 ocorreu em 05/10/2020, tendo o gestor da folha de pagamento, Sr. Nabi D'Leon Moreira da Silva, procedido a homologação das referidas informações no dia 09/10/2020, ou seja, dentro do prazo regimental.

No entanto, a homologação das informações feitas pelo ordenador de despesa, sucedeu efetivamente no dia 29/10/2020, em decorrência de uma falha interna de comunicação ocorrida entre o setor de recursos humanos e o ordenador de despesa.

Note-se que, embora tardiamente, o gestor demonstrou interesse em resolver a questão, apresentando tempestivamente suas justificativas pelo não cumprimento no prazo legal, as quais considero hábeis para eximi-lo do pagamento de eventual penalidade de multa.

Saliento que, conforme **disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB), com a nova redação dada pela Lei 13655/2018, deverá ser observada a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei, assim como as consequências práticas da decisão, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

[...]

“ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

(grifei)

Portanto, como venho decidindo em outros casos análogos, considero que as justificativas que foram apresentadas tempestivamente pelo responsável, alinhadas a apresentação da remessa da folha de pagamento pela Unidade Gestora, são suficientes para elidir a aplicação da penalidade de multa.

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-361/2021-9**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao sr. **Joemilson Costa Capucho**, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, nos termos do voto;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao responsável e ao MPC na forma regimental;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 09/04/2021 – 16ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**